

# **RESOLUÇÃO Nº 127/2005 - REVOGADA**

(Publicada no Diário Oficial de 21/04/2005)

(Republicada no Diário Oficial de 07/12/2005)

Alterada e Ratificada pela Resolução nº 19/06.

Ver Resolução nº 09/2005, que ratifica os benefícios de diferimento e pagamento concedidos através desta Resolução.

Revogada pela Resolução nº 21/17.

## **Habilita a RECIPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., aos benefícios do DESENVOLVE.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE**, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002, alterado pelos Decretos nºs 8.413, de 30 de dezembro de 2002, 8.435, de 03 de fevereiro de 2003, 8.665, de 26 de setembro de 2003, 8.868, de 05 de janeiro de 2004, 9.152, de 28 de julho de 2004 e 9.188, de 28 de setembro de 2004,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Considerar habilitado aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE o projeto da RECIPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., CNPJ nº 07.590.928/0001-12, localizado no município de Itabuna, neste Estado, para produzir filmes, bobinas e embalagens de polietileno e PVC, e compostos de compostos de PVC, sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 1º foi dada pela Resolução nº 19/06, de 19/04/06, DOE de 28/04/06.

#### **Redação original:**

"Art. 1º Considerar habilitado, "ad referendum" do Plenário, aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, o projeto de implantação da a RECIPACK IND. E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., localizado no município de Itabuna - Bahia, para produzir filmes, bobinas e embalagens de polietileno e PVC, e compostos de PVC, sendo-lhe concedidos os seguintes benefícios:"

**I** - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:

**a)** nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação;

**b)** nas aquisições de resinas de PVC, DOP, DOA, polietilenos e masterbatches de estabelecimentos onde sejam exercidas as atividades enquadradas na CNAE-Fiscal sob os códigos nºs 2429-5/00 (fabricação de outros produtos químicos orgânicos) e 2431-7/00 (fabricação de resinas termoplásticas), nos termos dos itens 3 e 4, alínea "a", inciso XI do art. 2º e art. 3º do Decreto nº 6.734/97 e alterações, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização.

**Nota:** A redação atual da alínea "b", do inciso I do *caput* do art. 1º foi dada pela Resolução nº 19/06, de 19/04/06, DOE de 28/04/06.

#### **Redação original:**

"b) nas aquisições de resinas PVC, DOP, DOA, polietilenos e masterbatches de estabelecimentos onde seja exercida a atividade enquadrada na CNAE-FISCAL, sob o código nº 2431-7/00 (fabricação de resinas termoplásticas), nos termos da Resolução nº 05/2003 – DESENVOLVE."

**II** - dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.

**Nota:** A redação atual do inciso II do *caput* do art. 1º foi dada pela Resolução nº 19/06, de 19/04/06, DOE de 28/04/06.

**Redação original:**

"II - dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE."

**Art. 2º** Conceder prazo de 12 (doze) anos para fruição dos benefícios, contado a partir do início das operações comerciais do projeto incentivado.

**Art. 3º** Sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado, incidirá taxa de juros de 80% (oitenta por cento) da TJLP ao ano ou outra que venha substituí-la, de acordo com a Tabela II, anexa ao Regulamento.

**Nota:** A redação atual do art. 3º foi dada pela Resolução nº 19/06, de 19/04/06, DOE de 28/04/06.

**Redação original:**

"Art. 3º Sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado, incidirá taxa de juros de 85% (oitenta e cinco por cento) da TJLP ao ano ou outra que venha substituí-la, de acordo com a Tabela II, anexa ao Regulamento."

**Art. 4º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 19 de abril de 2005.

**JOSÉ LUIZ PÉREZ GARRIDO**  
Presidente